

Ação declaratória de reconhecimento de união estável cumulada com partilha - Convivência cujo término ocorreu em razão do falecimento do companheiro antes do advento da Lei 9.278-96. Reconhecimento da união estável e da meação dos bens, considerando-se a contribuição direta e indireta da autora para formação do patrimônio comum. Procedência dos pedidos.

9ª CURADORIA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Proc. nº 99.001.148.657-1

9ª Vara de Família da Capital

Autor: *Sandra Maria Fontoura de Souza.*

Réus: *Espólio de Reginal Treiger e os herdeiros Thales Arcoverde Treiger, Joana Arcoverde Treiger, Eduardo Treiger e Gabriela Treiger, os dois últimos menores.*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA

MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

M^{Ma}. Dra. Juíza,

1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável, com pedido de declaração do período da união e do direito da autora à meação dos bens adquiridos no período da convivência. Esta, segundo a autora, iniciou-se em 1981 e foi rompida em decorrência do falecimento do companheiro, *Reginaldo Treiger*, em 15 de janeiro de 1996 (certidão de óbito de fl. 15).

A autora, *Sandra Maria Fontoura de Souza*, e o falecido Sr. *Reginaldo* tiveram dois filhos, *Eduardo Treiger* (certidão de nascimento – folha 21) e *Gabriela Treiger* (certidão de nascimento – fl. 22), ambos menores. O Sr. *Reginaldo* tinha ainda outros dois filhos, atualmente maiores, *Thales* e *Joana Arcoverde Treiger*, que nasceram durante o período em que o finado ficou casado com *Maria Angélica Tourinho Arcoverde*, de quem se separou em 1980, separação esta que foi convertida em divórcio em 1984 (certidão de fl. 18).

2. A autora relacionou na inicial os bens que constituiriam o patrimônio dos companheiros e que teriam sido adquiridos na constância da união estável, a título oneroso. Estes bens foram arrolados quando do requerimento de abertura do inventário de *Reginaldo Treiger* (item 24 (a, b, c, d, e) de fls. 8/9).

3. A autora anexou à inicial os documentos de fls. 12/131.

4. Na petição de fls. 158/159, a autora requereu, em aditamento à inicial, a inclusão no pólo passivo dos herdeiros do Sr. *Reginaldo*: *Thales Arcoverde Treiger*, *Joana Arcoverde Treiger*, *Eduardo Treiger* e *Gabriela Treiger*, requerendo a sua citação. Como os dois últimos réus são menores e filhos da autora, foi nomeado

Curador Especial para defesa destes menores, na forma do disposto no artigo 9º, I, do CPC.

5. O *Espólio de Reginaldo Treiger* e os réus *Thales Arcoverde Treiger* e *Joana Arcoverde Treiger* apresentaram contestação às fls. 189/194, requerendo a improcedência dos pedidos, admitindo apenas, em última hipótese, o reconhecimento da união estável sem o deferimento da meação, mas sim um percentual da herança de no máximo 10% (dez por cento).

6. A Curadoria Especial, como substituto processual de *Eduardo* e *Gabriela Treiger*, apresentou contestação por negação geral, requerendo a improcedência do pedido (fl. 225).

7. Foi realizada a audiência prevista no art. 331 do CPC, restando impossível a conciliação.

8. Na audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais da autora e de *Eduardo*. Outrossim, foram ouvidas três testemunhas (fls. 297/304). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o cartório reiterasse os ofícios remetidos à 8ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital, ao Delegado da Receita Federal e ao Diretor de Pessoal do Banco BNDES, determinando-se, ainda, que fosse aberta vista à Curadoria Especial.

9. Após a juntada dos documentos solicitados através dos ofícios, as partes manifestaram-se em razões finais através dos memoriais de fls. 436/438 (da autora), 439/440 (dos dois primeiros réus) e 442/443 (da Curadoria Especial).

10. Após o breve relatório, passo a opinar.

11. Preliminarmente, deve ser ressaltado que, apesar do despacho de fl. 2, que determinou a retificação do pólo passivo, e da petição de fls. 158/159, o *Espólio de Reginaldo Treiger* ainda consta como réu na autuação, razão pela qual o Ministério Público requer a sua exclusão do pólo passivo, mantendo-se neste apenas os herdeiros do falecido *Reginaldo Treiger*.

12. No mérito, a análise dos pedidos comporta **duas questões básicas**:

a) se a autora e o finado *Reginaldo Treiger* mantiveram uma união estável no período apontado na inicial;

b) se a autora faz jus à meação dos bens adquiridos a título oneroso pelos companheiros durante a convivência (item 24 a/e da inicial - fls. 08/09) e, em caso positivo, qual é o fundamento jurídico do deferimento da meação.

13. Quanto à primeira questão, os próprios réus *Thales* e *Joana Arcoverde Treiger* admitiram que seu pai viveu com a autora até o seu falecimento, cabendo registrar que a referida convivência apresenta características de uma união estável.

14. As provas documentais carreadas aos autos e as provas orais são uníssonas no sentido do reconhecimento da união estável no período de 1981 a 15 de janeiro de 1996, data do trágico acidente automobilístico que vitimou fatalmente o Sr.

Reginaldo, ocasião em que estavam no carro do finado a autora, os dois filhos em comum, a filha do falecido, *Joana*, e o filho da autora, *Felippe*, quando voltavam de férias de Búzios para o Rio de Janeiro.

15. Analisando a união estável como forma de família, conforme dispõe a Constituição da República de 1988, destacamos o conceito apresentado pelo ilustre doutrinador RODRIGO DA CUNHA PEREIRA:

“ O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um “núcleo familiar”. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se.”
 (“Da União Estável”, in *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 209)

16. O relacionamento entre a autora e o Sr. Reginaldo tinha todos os elementos característicos de uma união estável. Deve-se ressaltar, inclusive, que estão presentes os requisitos especiais estabelecidos pela Lei 8.971/94, ou seja, a demarcação de um tempo rígido (a autora e o finado viveram *more uxorio* durante 15 anos) e a exigência de que os companheiros não tivessem impedimento para o casamento (o falecido era divorciado e a autora é solteira).

17. No meio social, a autora era conhecida como esposa do Sr. *Reginaldo*. Como este ocupava cargo de diretoria no BNDES, o seu falecimento motivou diversas mensagens de pesar dirigidas à Sra. *Sandra*, bem como matérias jornalísticas em que a autora é mencionada como viúva (fls. 120/130).

18. Também deve ser destacado, para o reconhecimento da união estável, o fato de a Sra. *Sandra* constar como companheira e dependente de *Reginaldo Treiger* na Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, no INSS e no PIS/PASEP/FGTS. Além disso, foi nomeada inventariante do inventário de *Reginaldo Treiger* (fls. 12/23), o que ocorreu com a concordância dos herdeiros na época.

19. Certamente, a inventariança foi deferida à Sra. *Sandra* pois esta vivia *more uxorio* com o inventariado e estava na posse e administração dos bens da herança, razão pela qual foi considerada meeira do inventariado. Contudo, como informou a autora na inicial, depois de muito tempo do inventário em curso e de manterem a autora e os herdeiros patronos comuns, os filhos do primeiro casamento do inventariado contrataram outro patrono e pediram a exclusão

da autora do inventário, até que fosse proferida sentença em ação de reconhecimento de sociedade de fato. A autora foi destituída do cargo de inventariante pelo Juízo da 8ª Vara de Órfãos e Sucessões, não lhe sendo mais reconhecida a meação.

20. Ultrapassada a questão referente ao reconhecimento da união estável, passo a examinar o segundo pedido, ou seja, o reconhecimento do direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso durante o período da convivência.

21. Como se sabe, o Sr. *Reginaldo* faleceu meses antes da promulgação da Lei 9.278/96, que, em seu art. 5º, estabeleceu uma presunção de esforço comum para os bens adquiridos na constância da união estável a título oneroso.

22. No caso concreto, como ainda não vigorava a Lei 9.278/96 na época em que terminou a união estável, pela morte do Sr. *Reginaldo*, não se pode opinar pela meação para a autora *somente em razão da existência da união estável. O deferimento da meação depende da prova dos autos, considerando-se a contribuição direta e indireta da autora para a formação do patrimônio comum.*

23. A **irretroatividade** da Lei 9.278/96 deve ser afirmada no caso dos autos, visto que a união, em razão do evento trágico já mencionado, terminou em 15 de janeiro de 1996, meses antes do advento da Lei 9.278, de 13 de maio de 1996. *A lei nova não pode atingir situações jurídicas que já se achavam consolidadas antes da sua vigência. Esta é a posição majoritária dos nossos Tribunais.* Neste sentido, trazemos à colação acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão

REsp 147098/DF; Recurso Especial (1997/0062534-6) Fonte DJ Data: 07/08/2000 Pg: 00108 REVJMG VOL.: 00153 PG: 00501 Relator (a) Min. Salvio de Figueiredo Teixeira (1088)

Data da Decisão 25/03/1999 Órgão Julgador T4 - Quarta Turma

EMENTA: Direito Civil. Dissolução de sociedade de fato anterior à vigência da Lei 9.278/96. Partilha de bens. Presunção do Art. 5º. Inaplicabilidade das disposições dessa lei. Necessidade de demonstração do esforço comum na aquisição do patrimônio disputado para ensejar a sua partilha. Precedentes. Recurso desacolhido.

I - Não se aplicam às uniões livres dissolvidas antes de 13.05.96 (data da publicação) as disposições contidas na Lei 9.278/96, principalmente no concernente à presunção de se formar o patrimônio com o esforço comum, pois aquelas situações jurídicas já se achavam consolidadas antes da vigência desse diploma normativo.

II - A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte é firme no sentido de

que somente com a prova do esforço comum na formação do patrimônio disputado, mesmo que em contribuição indireta, tem lugar a partilha dos bens.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Bueno de Souza.”

24. É através desta linha de argumentação que deve ser analisado o caso concreto. *A autora faz jus à meação dos bens adquiridos a título oneroso pelos companheiros durante a convivência (item 24 ale da inicial - fls. 08/09)? Qual seria o fundamento jurídico do deferimento da meação, visto que, como já afirmado anteriormente, é incabível a retroatividade da Lei 9.278/96?*

25. Os nossos principais doutrinadores esclarecem que, na união estável, as regras econômicas e patrimoniais sempre foram objeto de muita confusão e discussão. Por tal motivo, foi decisiva a interpretação construtiva dos nossos Tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal, a partir da década de 60, com as Súmulas 380 (*Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum*) e 382 (*A vida em comum sob o mesmo teto more uxorio não é indispensável à caracterização do concubinato*). A evolução da jurisprudência fez-se no sentido do desenvolvimento da teoria do enriquecimento ilícito, da sociedade de fato e do reconhecimento do esforço comum, o qual evoluiu para o reconhecimento da *contribuição direta e indireta*.

26. Destacamos paradigmática decisão que sintetiza a posição jurisprudencial sobre esta questão da contribuição dos companheiros, antes da vigência da Lei 9.278/96:

“Porque, de regra, um homem e uma mulher não se atraem, entregam, nem vinculam sob firme ou fugaz expectativa de estabilidade e perseverança, compelidos por cálculos imediatos de proveitos econômicos, senão para satisfazer anseios de realização pessoal, ditados por imperativos conscientes e profundos, a cooperação decisiva é a pessoa do outro. E é ela, enquanto presença, estímulo, amparo e refúgio, que, na aventura da parceria, possibilita ou facilita todas as outras aquisições, inclusive as de ordem patrimonial. O jurídico, porque

humano, consiste, pois, em que, embora não sendo mensurável como grandeza física, não deixe de se traduzir em valor econômico, quando se cuide de partilhar os frutos de uma comunhão de vidas, não os resultados financeiros de uma sociedade qualquer...

Se toda união estável, *more uxorio*, é entidade familiar, a disciplina dos aspectos patrimoniais de sua vivência e dissolução não pode conter-se nas regras de obrigações mercantis, ou de sociedades irregulares, mas no seio dos princípios do Direito de Família, perante os quais o dinheiro pesa mais que a pessoa, e, salvo convenção, os aqüestos se comunicam sempre”.

(TJSP, Acórdão n. 145.071/5, Rel. Des. César Peluso, j. 17/12/1991)

27. Desta forma, a Constituição de 1988 instala um outro marco teórico, ao incluir a união estável como forma de **entidade familiar**, transformando totalmente o ângulo de visão e a forma de atribuição e distribuição de direitos decorrentes da união estável. Portanto, sendo a união estável uma família, com seus laços de afeto e de solidariedade, a concepção sobre a contribuição indireta ganha mais força, perdendo importância a interpretação segundo as regras mercantis ou de sociedades irregulares.

28. A doutrina e a jurisprudência orientam o juiz sugerindo critérios que o auxiliam a arbitrar, com razoabilidade, o percentual devido à companheira/companheiro em cada caso concreto. Na fixação deste percentual, que necessariamente não implica meação no seu sentido estrito (50%), é recomendável que o seu arbitramento seja feito levando-se em conta o tempo de duração da união, a idade das partes, o patrimônio que estas tinham ao iniciar a união e a contribuição direta e/ou indireta prestada pela concubina. Vale ressaltar que a experiência, o bom senso e a sensibilidade do magistrado são importantes, de vez que demonstram que está atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

29. Esta é a posição adotada, com muita propriedade, pelo Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão REsp 183718/SP ; Recurso Especial (1998/0055882-9) Fonte DJ Data: 18/12/1998 Pg: 00367 LEXSTJ VOL.: 00120 PG: 00206 REVJMG VOL.: 00146 PG: 00478 Relator(a) Min. Salvo de Figueiredo Teixeira (1088) Data da Decisão 13/10/1998 Orgão Julgador T4 - Quarta Turma

EMENTA: *Direito Civil. Sociedade de fato. Reconhecimento de participação indireta da ex-*

companheira na formação do patrimônio adquirido durante a vida em comum. Partilha proporcional. Cabimento. Fixação nesta instância. Possibilidade. Critérios. Indenização por serviços prestados. Ressalva. Recurso parcialmente provido.

I - Constatada a contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio amealhado durante o período de convivência "more uxorio", contribuição consistente na realização das tarefas necessárias ao regular gerenciamento da casa, aí incluída a prestação de serviços domésticos, admissível o reconhecimento da existência de sociedade de fato e conseqüente direito à partilha proporcional.

II - Verificando-se que haja diminuição de despesas (economia) proporcionada pela execução das atividades de cunho doméstico pela ex-companheira, há que se reconhecer patenteados o "esforço comum" a

que alude o enunciado nº 380 da Súmula/STF.

III - Salvo casos especiais, a exemplo de inexistência de patrimônio a partilhar, a concessão de uma indenização por serviços domésticos prestados, prática de longa data consagrada pela jurisprudência, não se afeiçoa à nova realidade constitucional, que reconhece "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar" (art. 226, § 3º, da Constituição).

IV - O arbitramento da parcela devida à companheira pode ser fixado nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso, com objetivo de evitar inconvenientes e atraso na solução jurisdicional.

V - Na fixação do percentual, que necessariamente não implica meação no seu sentido estrito (50%), recomendável que o seu arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao tempo de duração da sociedade, a idade das partes e a contribuição indireta prestada pela concubina, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Decisão

Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

30. Diante das provas existentes nos autos, é importante destacar alguns dados. O finado Sr. *Reginaldo*, antes de iniciar a união com a Sra. *Sandra*, separou-se judicialmente da ex-esposa e mãe de seus dois filhos mais velhos, Sra. *Maria Angélica Arcoverde Treiger* (fls. 249/258), em 1980. O ex-casal tinha como patrimônio dois automóveis e um imóvel em Botafogo, comprado através de financiamento imobiliário.

31. O Sr. *Reginaldo*, na partilha dos bens, ficou apenas com um automóvel FIAT, deixando para a ex-esposa o outro automóvel e a totalidade do bem imóvel, renunciando à sua meação do único imóvel do ex-casal. Além disso, comprometeu-se a pagar integralmente as prestações faltantes do imóvel, até a quitação do mesmo. Pagava também a pensão alimentícia de 30% dos seus ganhos para os filhos e o benefício de saúde (fls. 250/251). Na conversão em divórcio, em 1984, foi mantido o percentual da pensão alimentícia, obrigando-se o Sr. *Reginaldo* a pagar o percentual de 70% da prestação do referido imóvel.

32. Portanto, ao iniciar com a autora a união em 1981, o Sr. *Reginaldo* não tinha imóvel algum e grande parte da sua renda estava comprometida com a pensão alimentícia para os filhos e com o financiamento do imóvel deixado para a ex-esposa.

33. Por outro lado, os documentos juntados aos autos demonstram que o Sr. *Reginaldo*, durante quase toda a década de 1980, não exercia, nos quadros do BNDES, função de alto escalão. Sua situação funcional apenas melhorou em 1989, quando assumiu a Superintendência da Área de Infra-Estrutura (fls. 243 e 259/261). A petição de fls. 243 esclarece que, em janeiro de 1994, o Sr. *Reginaldo* deixou a Superintendência e voltou a ser mero funcionário sem comissão até janeiro de 1995, quando foi cedido, com o *status* de superintendente, para o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Em 24/11/95 retornou ao BNDES para assumir a Diretoria de Infra-Estrutura, onde ficou por apenas 53 dias, até o seu falecimento.

34. O Sr. *Reginaldo* construiu a sua carreira no BNDES com muito esforço, estudo e dedicação, como se vê do seu currículo (fls. 259/261). E, certamente, o fato de a Sra. *Sandra* também ser funcionária do BNDES deve ter sido um apoio a mais na carreira do Sr. *Reginaldo*. É evidente que uma companheira que dá idéias de trabalho, ajuda e organiza os eventos sociais que são inerentes a essas funções, participa da vida profissional, contribui, efetivamente, para o crescimento da carreira do parceiro.

35. Sem falar nos cuidados que a companheira teve com o lar e com os filhos *Eduardo* e *Gabriela*, cabendo ressaltar que a Sra. *Sandra* comprovou que, nos primeiros anos da relação, pagava sozinha despesas escolares e médicas dos

filhos em comum (até despesas com o parto do filho *Eduardo*, em 1984, foram pagas pela Sra. *Sandra*- fl. 275).

36. Além disso, as declarações de renda da Sra. *Sandra* juntadas aos autos demonstram que esta tinha um bom salário no BNDES, o que hoje corresponde a R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

37. Todos estes documentos corroboram o depoimento pessoal da autora e do menor *Eduardo* (fls. 297/298 e 303), visto que a Sra. *Sandra* informou que "sempre colocou todo o dinheiro que possuía nas despesas da casa" (fl. 297). *Eduardo* esclareceu que "o pai do depoente sempre pagava a maior parte das despesas da casa, mas a mãe também pagava as despesas; que a mãe do depoente ajudava o pai de todas as formas, moralmente, com dinheiro, contribuía e estava sempre ao lado dele".

38. A contribuição da autora não foi apenas indireta; esta foi direta, diante do que foi analisado. Outrossim, um dos bens dos conviventes, relacionado no item 24-a da inicial, foi adquirido em 1982 em nome dela com um financiamento junto ao seu empregador (BNDES).

39. Os outros bens (itens 24-b/e) foram adquiridos apenas a partir de 1992, em nome do Sr. *Reginaldo*, quando este já havia melhorado a sua situação profissional, após construir uma união longa e sólida com a autora, como demonstram as provas dos autos.

40. Por tudo que foi demonstrado, a solução mais justa no caso dos autos é o deferimento do *direito à meação* dos bens adquiridos pelos conviventes na constância da vida em comum.

41. Mesmo diante da irretroatividade da Lei 9.278/96, temos a solução para o caso concreto diante da evolução da nossa jurisprudência, que se antecipou à lei, regulando novos comportamentos sociais ainda não previstos expressamente pelo Direito Positivo. Não houve, portanto, com o advento da Lei 9.278/96, a criação de um novo direito, mas a sua inclusão no texto legal, visto que este já vinha sendo aplicado pela jurisprudência dominante.

42. Neste sentido, posicionam-se a melhor doutrina e jurisprudência, existindo diversos precedentes no Superior Tribunal de Justiça, como, por exemplo, o REsp 120.335, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 24.08.98; REsp 60.073-DF - Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15.05.2000; REsp 38.657-SP - 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.04.94.

43. Pela sua importância e clareza, destacamos o seguinte acórdão, da lavra do Eminentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

Acórdão REsp 297910/SE; Recurso Especial (2000/0144764-5) Fonte DJ Data: 20/08/2001 PG: 00476
Relator(a) Min.Ruy Rosado de Aguiar (1102) Data da Decisão 22/05/2001 Orgão Julgador T4 - Quarta Turma

EMENTA: **União Estável. Partilha. Patrimônio comum.**
União estável de 23 anos confere à concubina o direito à metade do capital acumulado durante a convivência, para

cuja formação contribuiu cuidando da casa, criando e educando os filhos. O fato de a união ter sido desfeita antes da vigência da Lei 9278/96 não elimina o direito da mulher, deferido com base em norma jurisprudencial pacificada nesta Corte.

Recurso não conhecido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira.

44. Em face do exposto, o Ministério Público opina pela procedência dos pedidos, com o reconhecimento da união estável da autora com o Sr. *Reginaldo Treiger* no período de 1981 a 15/01/1996, reconhecendo-se, ainda, o direito da autora à meação dos bens adquiridos pelos companheiros, a título oneroso, no período da união.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2002.

LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Promotora de Justiça